PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600062-23.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: RAFAEL DE GOES BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E CONEXÃO DE AÇÕES. REJEIÇÃO. MÉRITO. USO DE *OUTDOOR*. PROPAGANDA IRREGULAR EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito contra a sentença da 54ª Zona Eleitoral, que julgou

procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo Partido Liberal. O recorrente questiona a decisão que reconheceu a existência de propaganda eleitoral antecipada veiculada em *outdoor* na Av. Menino Marcelo, Maceió/AL, promovendo sua imagem e o convite para filiação ao MDB.

II. Questão em discussão

2. Determinar se a divulgação da imagem do recorrente em *outdoor*, associada a mensagens de filiação partidária, configura propaganda eleitoral antecipada por meio vedado, em violação ao art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, e enfrentar as preliminares de ilegitimidade passiva, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e de reunião de ações conexas.

III. Razões de decidir

3. Preliminares:

3.1. Ilegitimidade passiva - Rejeitada. A veiculação da imagem do recorrente em *outdoor* com convite à filiação partidária confere-lhe ciência e responsabilidade, conforme indicam as circunstâncias do caso e o conteúdo do material publicitário. Logo, há legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda.

3.2. Litisconsórcio necessário - Rejeitada. Não há obrigatoriedade de inclusão do MDB no polo passivo, pois trata-se de litisconsórcio facultativo. A jurisprudência do TSE admite a intimação do partido como terceiro interessado, mas não exige sua participação obrigatória no processo (TSE, RESPE nº 15502/DF, Rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto, DJ 04/12/1998).

3.3. Conexão e reunião de processos - Rejeitada. Embora se trate de conteúdo publicitário semelhante, as causas de pedir possuem diferenças materiais, pois as propagandas foram realizadas em locais distintos. O entendimento jurisprudencial do TSE admite processos separados em tais casos, em razão da especificidade dos fatos e provas de cada veiculação (TSE, RESP nº 11-77.2016.6.08.0053, Rel. Min. Gilmar Mendes, 22/06/2017).

4. Mérito: A veiculação de *outdoor*, com imagem e nome do recorrente acompanhados das expressões "BORA", "FILIA-SE AO MDB" e menção ao programa estadual "CARTÃO ESCOLA 10", caracteriza propaganda eleitoral antecipada, pois exalta as qualidades do pretenso candidato e gera promoção pessoal, em meio proscrito pela legislação eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), caracterizando violação ao princípio da igualdade de oportunidades.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Mantida a sentença que aplicou multa no valor de R$ 5.000,00 ao recorrente.

Tese: "A veiculação de imagem e mensagens de cunho político-partidário em *outdoor* com destaque a

pretenso candidato configura propaganda eleitoral antecipada por meio vedado, ainda que sem pedido explícito de voto."

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36-A e 39, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 060115642/AL, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 02.08.2024; TSE, RESPE nº 15502/DF, Rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto, DJ 04/12/1998; TSE, RESP nº 11-77.2016.6.08.0053, Rel. Min. Gilmar Mendes, 22/06/2017; TSE, AgR-AI 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05.02.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GOES BRITO em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL - MACEIO - AL - MUNICIPAL.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que o suposto pedido de filiação ao MDB feito em *outdoor* situado na Av. Menino Marcelo, 1432, - Cidade Universitária, no CEP 57081-358, Maceió - AL, consistiria em desvirtuamento de propaganda partidária para levar a efeito propaganda eleitoral antecipada em prol do representado. Assim, Sua Excelência fundamentou sua decisão na existência de conteúdo eleitoral voltado para a antecipação da campanha associado ao uso de meio proscrito pela legislação de regência.

Em suas razões, o recorrente suscita, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva; b) a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário; e c) o fracionamento indevido de processos e a existência de conexão de tais processos, todos ajuizados pelo Partido Liberal e que tratariam sobre o mesmo assunto.

No mérito, sustenta que não houve pedido explícito de votos, mas mera propaganda partidária, requerendo, por fim, a reforma do julgado, reconhecendo-se improcedente a representação eleitoral, uma vez que o *outdoor* impugnado não configura propaganda eleitoral antecipada, mas sim atividade partidária legítima.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela superação das questões preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que essa Corte enfrente as questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

1. Ilegitimidade passiva por ausência de autoridade e responsabilidade sobre a propaganda partidária do MDB

Sustenta o recorrente que não teria responsabilidade pela campanha de filiação ao partido, visto que a mesma seria exclusivamente do MDB Alagoas, que contratou a veiculação dos *outdoors* com as empresas publicitárias. Requereu, por fim, a nulidade da sentença e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nesse ponto, observo que o conteúdo do *outdoor* já traz a informação de que o ora recorrente é Presidente do MDB Maceió.

Ademais, tenho que as circunstâncias fáticas do caso ora examinado, permitem concluir a ciência dos *outdoors* combatidos por parte do Recorrente, haja vista ter sido instalado em lugar público e de grande circulação, preenchendo um dos requisitos do *art. 36, § 3º, da Lei das Eleições*.

Dito isso, rejeito a preliminar em comento.

2. Inépcia da petição Inicial por ausência de citação do litisconsórcio passivo necessário

O recorrente alega que o MDB Estadual e Municipal não teriam sido incluídos no polo passivo da demanda, violando, pois, as regras e princípios constitucionais e processuais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a boa fé, a cooperação, a paridade de armas, a legalidade, a vedação de decisão surpresa e a expectativa legítima.

De fato, observo que os diretórios municipal e estadual do MDB não constam no polo passivo da demanda. Isso porque, no caso dos autos, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, uma vez que nem a legislação eleitoral nem tampouco a natureza da relação jurídica controvertida reclamam a formação de litisconsórcio necessário.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES AFASTADAS. (...) Sobre a intimação do PMDB, a despeito do preconizado no art. 241, do Código Eleitoral, alusivo à responsabilidade solidária da agremiação pela propaganda eleitoral, não se constitui o litisconsórcio necessário. Poderá o partido intervir como terceiro interessado posto que solidariamente responsável, mas sua atuação é facultativa, sendo desnecessária sua intimação.

(TSE, RESPE nº 15502 - Brasília/DF - Acórdão nº 15502 de 17/11/1998 - Relator Min. WALTER RAMOS DA COSTA PORTO - Publicação: DJ, Data 04/12/1998, p. 60 RJTSE, v. 11, t. 2, p. 257).

Sendo assim, rejeito a presente preliminar.

3) Necessidade de reunião de processos (conexão)

O recorrente, ainda, afirma que houve o fracionamento indevido dos processos, caracterizando abuso processual, o que dificultaria a obtenção de decisões coerentes e uniformes sobre a mesma matéria.

No tocante ao pedido de reunião dos processos que têm como objeto a retirada dos *outdoors* divulgados pelo MDB em vários bairros de Maceió, considerando que as propagandas ditas irregulares foram realizadas em locais diferentes, segundo a firme jurisprudência das Cortes Eleitorais, tal fato enseja divergência entre as causas de pedir e no acervo fático-probatório.

No mesmo sentido, colaciono decisão adotada em sede de Recurso Especial Eleitoral no âmbito do TSE, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, então Presidente daquele Órgão Superior (RESP Nº 11-77.2016.6.08.0053, 22/06/2017):

*"Na origem, foram ajuizadas cinco representações em face do ora recorrente, com arrimo no 'mesmo engenho publicitário' (fl. 347), fixados em locais distintos. Em grau recursal, o TRE/ES, diante da identidade da matéria, realizou o julgamento em conjunto dos cinco recursos eleitorais, proferindo o acórdão ora recorrido.*

*Contra tal decisum, Audifax Charles Pimentel Barcelos interpôs mais quatro recursos especiais, assim registrados nesta Corte Superior: i) REspe nº 7-40, distribuído ao Ministro Napoleão Maia, em 30.10.2016, às 12h39; ii) REspe nº 9-10, distribuído ao Ministro Luiz Fux, em 20.10.2016, às 15h58; e iii) REspe nos 8-25 e 12-62, ambos distribuídos à Ministra Rosa Weber, em 30.10.2016, às 15h45 e 11h22, respectivamente (fl. 422).*

*Verifico, na espécie, afigurar-se correto o entendimento adotado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal que não vislumbrou conexão entre estes autos e os citados pela relatora.*

*Conquanto se afigurem em todos os processos em cotejo causas de pedir próximas idênticas, consubstanciadas no enquadramento jurídico dos fatos como propaganda eleitoral irregular mediante o uso de outdoor, é notória a dessemelhança em relação às causas de pedir remotas (fato), porquanto os engenhos se encontram em locais diversos."* (Grifei).

Dessa forma, rejeito a preliminar em discussão.

Mérito

A questão de fundo do presente recurso se limita a examinar se a divulgação de *outdoor* em local de grande circulação de Maceió, como a Av. Menino Marcelo, com a veiculação da imagem e do nome do representado "RAFAEL_BRITO", acompanhado das expressões "BORA", "FILIE-SE AO MDB" e divulgação do Programa do Governo Estadual: "CARTÃO ESCOLA 10", configura propaganda eleitoral antecipada, bem como se viola à regra disposta no *art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97*.

A matéria é tratada na Lei nº 9.504/97 nos seguintes termos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Acerca do tema, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior

Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos artigos *36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, consequentemente, passível das reprimendas legais.

A sentença recorrida julgou procedente a representação proposta, uma vez que o *outdoor* publicado na Av.

Menino Marcelo, 1432, - Cidade Universitária, no CEP 57081-358, Maceió - AL, caracterizaria propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, condenando o representado RAFAEL DE GOES BRITO ao pagamento de multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da violação ao *§ 8º, do art. 39, da Lei 9.504/1997*.

Nesse sentido, entendo que estão presentes diversos elementos hábeis a concluir pela existência da publicidade eleitoral extemporânea e realizada por meio proscrito em lei, tais como a foto e nome do pré-candidato "RAFAEL_BRITO"; a frase com a sigla do partido "FILIE-SE AO MDB", ao qual é filiado/presidente; a conclamação "BORA"; e a mensagem contendo programa do Governo Estadual " CARTÃO ESCOLA 10", restando configurada a propaganda antecipada por meio de *outdoor* alegada.

Como consignado na sentença recorrida, a desproporção entre o tamanho da foto do pré-candidato, do nome "RAFAEL_BRITO", dos atos de governo "CARTÃO ESCOLA 10", bem como da palavra de conclamação "BORA", comparando-se com a expressão "FILIE-SE AO MDB", torna a suposta propaganda partidária praticamente insignificante e imperceptível, dando maior conotação ao caráter eleitoreiro.

Além disso, a expressão "FILIE-SE AO", contida no *outdoor*, não tem qualquer dado de contato, sendo que a identificação de representado como "Presidente do MDB em Maceió" é praticamente imperceptível, tratando-se de uma verdadeira promoção pessoal do representado "RAFAEL _BRITO", com o objetivo de angariar votos.

Nesse prisma, não resta dúvida quanto à configuração da propaganda irregular alegada, sobretudo pela utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral.

Nesse diapasão, ainda que a propaganda eleitoral prevista no *art. 36, da Lei das Eleições*, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem, sem que haja configuração de irregularidade perante a Legislação Eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, como se constata no *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019,* acima transcrito.

Isso por que, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Com efeito, o fato da divulgação não possuir a expressão "vote em", em nada impede que atinja a finalidade de impactar o eleitorado com o aumento da exposição midiática do representado, especialmente quando se verifica que a foto do recorrente ocupa considerável parte do *outdoor* e que, ao seu lado, é feito referência a programa social desenvolvido pela Secretaria de Educação do Estado de Alagoas durante sua gestão como secretário.

Resta claro que o *outdoor* foi utilizado como meio de promoção pessoal do representado, ampliando sua exposição por meio de publicidade proscrito durante a campanha e gerando, com isso, ilegítima vantagem

em relação aos demais competidores. No mesmo sentido, trago à baila importante precedente do colendo TSE, em julgamento proferido recentemente, que tinha por objeto processo originário deste Regional, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO. *OUTDOOR*. MEIO PROSCRITO. EXALTAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento a recurso e manteve a sentença proferida pelo Juízo daquele Estado, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou ao agravante a multa de R$ 5.000,00, nos termos dos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.-TSE 23.610.

2. Interposto recurso especial, foi negado seguimento ao apelo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Sucedeu-se a interposição de agravo regimental.

EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE

3. Segundo a moldura fática fixada na origem, a despeito da inexistência de pedido explícito de voto, foi veiculado outdoor com propaganda que enalteceu as qualidades de mandatário e candidato, em afronta aos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.-TSE 23.610.

4. O acolhimento da pretensão recursal, de modo a assentar que a publicidade apenas tratou de exortação para novas filiações partidárias, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.

5. O entendimento prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que *"caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha"* (AgR-AREspE 0600872-28, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11.5.2022).

(TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060115642/AL, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 27/06/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 128, data 02/08/2024). (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10163896), *"no caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associado ao conteúdo promocional do pré-candidato RAFAEL BRITO, a utilização das chamadas 'palavras mágicas' semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada".*

Portanto, reconhece-se que a publicidade em exame possui natureza eleitoral, configurando-se propaganda eleitoral extemporânea, a qual, inclusive, utilizou-se de meio proscrito em lei. Analisando a propaganda questionada, constata-se claramente o pedido de voto nas expressões destacadas. Logo, houve um desbordamento do que é autorizado pelo *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, pois as frases utilizadas na propaganda postada pelo representado/recorrente demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de obter os votos dos eleitores de Maceió.

Note-se que a Legislação Eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação, como ocorreu na presente hipótese, onde o representado, por meio da expressão "BORA", em verdade, buscou pedir os votos dos eleitores da Maceió, em clara violação à legislação eleitoral, configurando-se a alegada propaganda eleitoral antecipada por meio do uso de "palavras mágicas".

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado do colendo TSE, conforme os seguintes precedentes, *in verbis* :

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020). (Grifei).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). (Grifei).

Nesse contexto, diante do conteúdo eleitoral na publicidade questionada, entendo que incide à espécie a norma contida no *parágrafo único, do art. 3º-A, da Resolução do TSE nº 23.610/2019*. Ademais, cabe

registrar que o pré-candidato se utilizou de meio proscrito pela legislação para a propaganda eleitoral, qual seja, o uso de *outdoor*, nos termos do *art. 39, § 8º da Lei das Eleições*, motivo pelo qual entendo que o presente apelo deve ser desprovido.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (*§ 8º, do art. 39, da Lei das Eleições*) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada ao recorrente, no montante em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal previsto, é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator